



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Mandado de Segurança nº 12-52.2017.6.13.0000**

**Zona Eleitoral:** 66ª, de Canápolis, Município de Centralina

**Impetrante:** Hélio Matias de Souza, candidato a Vereador, eleito

**Impetrado:** MM. Juiz Eleitoral

**Litisconsorte:** Câmara Municipal de Centralina

**Litisconsorte:** Willians Garcia Arantes, suplente de Vereador

**Relator:** Juíza Cláudia Coimbra

### ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Eleições 2016. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Suspensão imediata dos direitos políticos. Decisão judicial que determinou o afastamento do Vereador inelegível e posse do suplente. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. **Rejeição.**

Não extrapola a competência da Justiça Eleitoral o ato de Juiz Eleitoral que determina à Câmara Municipal declarar a perda do mandato do Vereador, com substrato no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado em data anterior à diplomação. Precedentes.

Mérito.

1. O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável. Assim sendo, constitui consequência automática a suspensão dos direitos políticos oriunda de trânsito em julgado de sentença penal condenatória causando a perda do mandato eletivo do Vereador. Efeito automático da condenação penal definitiva não se exigindo qualquer outro procedimento à sua aplicação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS


2. Impossibilidade de aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores, por simetria, o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída ou decorrente de decisão teratológica capaz de causar dano irreparável. Hipóteses inexistentes na espécie.

### **Denegação da segurança.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2017.

  
Juíza Cláudia Coimbra  
Relatora



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 10/4/2017

**Mandado de Segurança nº 12-52.2017.6.13.0000**

**Zona Eleitoral:** 66ª, de Canápolis, Município de Centralina

**Impetrante:** Hélio Matias de Souza, candidato a Vereador, e leito

**Impetrado:** MM. Juiz Eleitoral

**Litisconsorte:** Câmara Municipal de Centralina

**Litisconsorte:** Willians Garcia Arantes, suplente de Vereador

**Relator:** Juíza Cláudia Coimbra

### RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Hélio Matias de Souza impetra mandado de segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, contra decisão administrativa do MM. Juiz da 66ª Zona Eleitoral de Canápolis-MG que, no bojo de processo administrativo, oficiou ao Presidente da Câmara Municipal de Centralina para que a Mesa da Câmara Municipal declarasse a perda do mandato eletivo de Vereador do impetrante, em razão de condenação criminal em seu desfavor pela prática de crime sujeito a inelegibilidade (art. 48 da Lei nº 9.605/98), com o trânsito em julgado em 15/7/2016, determinando-se a posse do suplente ao cargo de Vereador da coligação Por Amor A Centralina, Sr. Willian Garcia Arantes.

Relata que o Ministério Público aduziu que teve ciência de que ele havia sido condenado em 6/12/2016; reconheceu que à época do registro de candidatura não verificou a suposta condenação criminal, deixando de ajuizar Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, também reconheceu, que deixou de propor Recurso Contra Expedição de Diploma no prazo legal, considerando que a diplomação dos eleitos ocorreu em 1º/12/2016; informa que, não obstante, requereu, por meio de petição, que o Juiz declarasse a perda de seu mandato eletivo, nos termos do art. 55, IV e VI, da CR/88 e art. 38, VI e §



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

3º, da Lei Orgânica Municipal. Acrescenta que, então, o Juiz decidiu que fosse oficiada a Câmara Municipal para que a Mesa declarasse a perda de seu mandato e a posse do suplente, decisão que ora se ataca, por entender se tratar de ato ilegal, não só em razão da incompetência do Juízo Eleitoral, mas também por ferir direito líquido e certo do impetrante de que a perda do mandato em razão de condenação criminal transitada em julgado seja decidida por maioria absoluta pela Câmara, nos termos da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, bem como o direito líquido e certo de que a perda do mandato em razão de suspensão de direitos políticos seja declarada pela Mesa da Câmara, assegurada a ampla defesa, como prevê a Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, portanto, argui a incompetência da Justiça Eleitoral para determinar que a Câmara Municipal extinga mandato de parlamentar. Alega que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que tal atribuição compete ao Juízo da causa em que se decidiu pela condenação criminal, conforme precedente que transcreve; e que no mesmo sentido já se posicionou este Tribunal, nos termos da decisão a que faz referência. Conclui, nesse ponto, pela ilegalidade do ato coator.

No mérito, repisa que é ilegal a decisão que determinou expressamente que a Mesa da Câmara declarasse a perda do mandato. Explica que o art. 55, § 2º, da Constituição Federal estabelece que, no caso de condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante aprovação da respectiva Mesa ou de partido político com representação, assegurada ampla defesa; e que o § 3º, no caso de suspensão dos direitos políticos, determina que a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício, ou mediante provocação de quaisquer membros, ou de partido político, também assegurada ampla defesa. Observa que disposições semelhantes estão previstas na Constituição Estadual para os Deputados Estaduais. Aduz, então, que, no âmbito municipal, o art. 38 da Lei Orgânica prevê que perderá o mandato o Vereador que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos e



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

que a perda deverá ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de membros ou de partido político com representação, assegurada ampla defesa. Assim, sustenta que o Juiz, ao determinar que a Mesa da Câmara declarasse a perda do mandato, violou todos os dispositivos referidos.

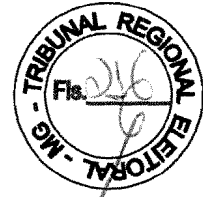
Cita precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a regra do art. 55, § 2º, da Constituição Federal – nos casos de condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato deve ser decidida pela casa respectiva -, se aplica no âmbito municipal em razão do princípio da simetria. Transcreve também trechos de doutrina a amparar esse entendimento. Refere-se também a decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Sustenta que o mesmo ocorre quanto à suspensão dos direitos políticos, corolário lógico da condenação criminal, caso em que a perda do mandato deve ser declarada pela Casa respectiva, nos termos dos dispositivos já referidos. Cita doutrina e trecho de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul sobre o assunto.

Assevera que não há falar em convalidação do ato coator pelo termo de posse do suplente, de 9/1/2017, porque a perda do mandato ocorreu sem ampla defesa, condição mínima constante de todos os dispositivos legais e constitucionais referidos; e que, além disso, a perda não ocorreu de ofício nem por provocação de membros da Casa ou partido político.

Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, afirma que são relevantes os fundamentos jurídicos demonstrados, quais sejam, a incompetência do Juízo para o ato e a violação de dispositivos legais e constitucionais.

Sustenta que é evidente a urgência, uma vez que a Câmara Municipal declarou a perda de seu mandato em 9/1/2017; e que o papel do Vereador como legítimo representante do povo independe do recesso parlamentar, uma vez que, embora suspensas as reuniões até o fim deste mês, nada impede que o Poder Executivo provoque a Casa para deliberar sobre assuntos de interesse municipal no recesso. Faz referência, por fim, a precedente desta Corte, que afirma se



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

tratar de caso análogo, em que foi concedida a segurança liminarmente (Mandado de Segurança nº 64488).

Requer, ao final, que seja conhecido o *writ*, com a concessão urgente de medida liminar para susperder o ato coator e determinar imediatamente o seu restabelecimento no cargo de Vereador; que, após informações, seja colhido o parecer do Procurador Regional Eleitoral; que sejam citados como litisconsortes a Câmara Municipal e o Sr. Willians Garcia Arantes – suplente –; e que, no mérito, seja concedida a segurança, com a confirmação da liminar, declarando-se a nulidade da decisão questionada, bem como os atos dela decorrentes.

Junta documentos às fls. 20-106.

Decisão indeferindo a liminar – fls. 108-117.

Informações prestadas pelo Juiz Eleitoral primevo informando que a perda do mandato do Sr. Hélio Matias de Souza foi declarada pelo próprio Poder Legislativo, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal de Centralina-MG, em cumprimento à sua decisão, bem como foi dada posse ao primeiro suplente – fl. 121.

Citado como litisconsorte passivo o primeiro suplente de Vereador na Câmara Municipal de Centralina; Sr. Willian Garcia Arantes, apresentou defesa, às fls. 130-135, e juntou documentos, às fls. 137-167.

Narra que o impetrante se aproveitou da abertura da subseção judiciária federal de Ituiutaba-MG para "*tentar enganar e ludibriar o Juízo Eleitoral por ocasião do seu registro de candidatura.*" Acrescenta que o Município de Centralina-MG pertencia, anteriormente, à seção judiciária de Uberlândia-MG, mas que, por ocasião do registro de candidatura, a jurisdição foi transferida para a nova subseção judiciária de Ituiutaba-MG. Afirma que tal alteração de subseção judiciária foi utilizada para o impetrante ocultar a condenação criminal transitada em julgado ocorrida na seção judiciária anterior (Uberlândia-MG), pois, para o registro de candidatura, foi exigida apenas a certidão negativa criminal federal de 1ª instância que havia passado a ser a de Ituiutaba-MG.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sobre tal circunstância, conclui que:

(...) o Impetrante não agiu de boa-fé ao requerer o registro de sua candidatura, valendo-se da natural dificuldade de transferência dos processos físicos para a nova estrutura administrativa do Juízo Federal de Ituiutaba para tentar obter ilícita vantagem, no caso a capacidade eleitoral passiva quando sabia tê-la perdido, (...) (fl. 132).

Sobre a questão central objeto do *mandamus* afirma ser competente a Justiça Eleitoral para decretar a perda do mandato parlamentar em razão de condenação penal transitada em julgado, por aplicação do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, norma autoexecutável de forma a acarretar a suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação. Cita, como parte de seu fundamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 470, conhecida como Ação do Mensalão.

Relativamente ao pedido do impetrante para a aplicação do princípio da simetria do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, ao legislativo municipal, afirma que:

(...), O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, decidiu que **não prospera** a alegação de afronta ao princípio da separação de poderes e da simetria entre vereadores e deputados, que resultaria na aplicação da regra prevista no art. 55, § 2º da CF. (Suspensão de Liminar nº 864-PR. Relator: Min.-Presidente Ricardo Lewandowski. J. 14 de maio de 2015) (fl. 134).

Acrescenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido contrário à pretensão do impetrante e, caso o constituinte quisesse que se procedesse à prévia deliberação da Câmara de Vereadores para avaliar a perda do mandato do Vereador, teria consignado expressamente na Constituição ao tratar sobre as atribuições e competências do município.

Requer seja denegada a ordem e confirmada a decisão que negou a liminar.

Citação da Câmara Municipal de Centralina como litisconsórcio passivo necessário (malote digital, Protocolo nº 44.001/2017), cujo prazo transcorreu *in*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

*albis.*

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança. Não obstante, pugna seja a Câmara Municipal de Centralina devidamente comunicada para que proceda conforme seus deveres legais, ratificando, se for o caso, o ato que declarou a perda do mandato – fls. 122-125.

É o relatório.

### VOTO

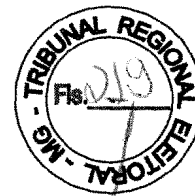
A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Hélio Matias de Souza impetra mandado de segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, contra decisão administrativa do MM. Juiz da 66ª Zona Eleitoral, de Canápolis-MG que, no bojo de processo administrativo, oficiou ao Presidente da Câmara Municipal de Centralina-MG para que a Mesa da Câmara Municipal declarasse a perda do mandato eletivo de Vereador do impetrante, em razão de condenação criminal em seu desfavor pela prática de crime sujeito a inelegibilidade (art. 48 da Lei nº 9.605/98), com o trânsito em julgado em 15/7/2016, determinando-se a posse do suplente ao cargo de Vereador da Coligação Por Amor A Centralina, Sr. Willian Garcia Arantes, ora litisconsórcio passivo necessário.

Passando os autos em revista com mais vagar, ao contrário da decisão liminar na qual entendi que a matéria preliminar se revestia de forma preponderante de mérito, passo a analisá-la como preliminar nos estritos limites processuais a fim de conferir uma apreciação metodológica aos pares.

#### *PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.*

Preliminarmente, o impetrante argui a incompetência da Justiça Eleitoral para determinar à Câmara Municipal que extinga o seu mandato em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado em 15/7/2016. O impetrante se refere ao ato, apontado como coator, proferido pelo Juiz Eleitoral no bojo do procedimento Administrativo nº 408-59.2016.6.13.0066.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assevera que a competência caberia ao Juízo Federal prolator da condenação criminal. Cita precedentes do TSE (REsp nº 15108, de 21/10/1997) e TRE/MG (Mandado de Segurança nº 64488, de 4/8/2011).

Entendo que o fato jurídico fundamental e definidor da competência desta Justiça se concentra na data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrida em 15/7/2016. Assim, na esteira de jurisprudência mais recente que entendo afastar os julgados referidos pelo impetrante, que são anteriores, importa perquirir qual teria sido a data em que teria ocorrido o fato jurídico modificador da capacidade passiva eleitoral do impetrante.

É dizer, se antes ou após a diplomação dos eleitos teria ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como apontado acima, o referido trânsito em julgado adveio em 15/7/2016, quando em pleno curso o calendário eleitoral e muito antes da diplomação apenas ocorrida em dezembro de 2016.

Nesse sentido, alinho-me à recente jurisprudência materializada no julgado desta Corte Mineira, de 1/8/2012, segundo o qual haveria a incompetência da Justiça Eleitoral caso a demanda fosse fundada em fatos ocorridos após a diplomação. Colaciono:

RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. RECONDUÇÃO AO CARGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (arguida de ofício). **A competência da Justiça Eleitoral abrange os atos relativos ao processo eleitoral que se inicia com a realização de convenções para escolha de candidatos e, regra geral, se estende até a diplomação dos eleitos**, admitindo-se ainda o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo e do pedido de decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. **Matéria fundada em fatos ocorridos após a diplomação. Incompetência da Justiça Eleitoral.** A recondução de vereador que teve seus direitos políticos suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado com declaração de perda do mandato extrapola os limites da competência da Justiça Eleitoral. Art. 15, III, CF/1988. Decretada a nulidade da sentença e determinada a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca, a quem compete julgar a demanda. (RECURSO ELEITORAL nº 4438, Acórdão de 19/7/2012, Relator: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator designado: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

1/8/2012)

Julgado do TRE-RS:

Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial que determinou a suspensão de seus direitos políticos. Incidência do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Vereador eleito. Eleições 2012.

Competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar mandado de segurança manejado contra ato de juiz investido de jurisdição eleitoral.

**Trânsito em julgado de sentença penal condenatória em data anterior à diplomação.** Crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A suspensão dos direitos políticos é consequência irretorquível do trânsito em julgado de condenação criminal. A espécie do delito ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição, ainda que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Inviabilidade do exercício de mandato a quem esteja circunstancialmente sem a fruição dos direitos políticos. Não vislumbrada qualquer violação a preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional, impositivo o afastamento do vereador eleito em decorrência da condenação criminal.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 10362, Acórdão de 12/9/2013, Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 16/9/2013, Página 10.)

Logo, na linha dos julgados colacionados, entendo que não extrapola a competência da Justiça Eleitoral o ato de Juiz investido de jurisdição eleitoral que determina à Câmara Municipal declarar a perda do mandato do Vereador com substrato no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, em razão de trânsito em julgado de sentença penal condenatória em data anterior à diplomação.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

### *MÉRITO.*

Antes de adentrar no *meritum causae* propriamente, peço licença aos preclaros pares para fazer breve registro que entendo imperioso à espécie.

É que causa espécie o proceder do impetrante ao ocultar da Justiça Eleitoral sua condenação criminal transitada em julgado em 15/7/2016 (fl. 36-38; 72-85; fl. 156), na Ação Penal nº 2007.38.03.004584-6 e, agora, tentar se beneficiar de reprovável proceder.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

É que, não obstante o trânsito em julgado tenha ocorrido em 15/7/2016, gerando a imediata suspensão dos seus direitos políticos, o impetrante omitiu fundamental informação desta Justiça Eleitoral e de seus eleitores para continuar a disputar as eleições municipais de 2016.

Demais disso, de se destacar que não socorreria ao impetrante qualquer provável argumento sobre desconhecer o trânsito em julgado da condenação penal, porquanto o andamento processual da ação penal (fl. 155-156) contém até mesmo pedido do impetrante de suspensão da pena, pedido este que foi indeferido.

Tal comportamento do impetrante, de todo reprovável, fere não apenas a boa fé dos eleitores, a moralidade pública, como também afronta todo o sistema jurídico eleitoral mobilizado pelo impetrante com vistas a atender seus interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos da coletividade de Centralina-MG, como se o exercício do mandato de Vereador fosse um direito pessoal divorciado dos interesses públicos coletivos.

Certamente tal *modus operandi* já não mais se coaduna com os novos tempos renovadores da democracia brasileira, sobretudo pelo respeito às instituições democráticas e pelo valor jurídico encerrado no proceder *probo* que deve pautar a conduta daqueles que almejam receber o mandato popular e o exercer segundo os ditames da ética e da moralidade públicas.

O Poder Judiciário não pode albergar condutas sub-reptícias dessa natureza que visam a afrontar o conjunto de valores e princípios estruturais da democracia representativa brasileira. Caso contrário, haveria a absurda subversão do modelo constitucional vigente que não admite ser utilizado em prol de interesses pessoais daquele que há muito não detinha capacidade de ser votado, mas que, não obstante, almeja se beneficiar da sua própria torpeza.

Pois bem. Adentrando no *meritum causae* propriamente, entendo deva ser confirmado o indeferimento da liminar e denegada a ordem, porquanto não se vislumbra qualquer violação a preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional que possibilite dar suporte à concessão da ordem.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Com efeito, a decisão do MM. Juiz Eleitoral foi fundamentada na vertente com a qual coaduna e segundo a qual se entende que seria ato vinculado, quer seja obrigatório, a perda do mandato eletivo de Vereador em razão de consequência automática de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em cumprimento ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Com base nessa interpretação constitucional, o MM. Juiz Eleitoral afastou a tese da simetria ao art. 55, § 2º, da Constituição Federal, advertindo à Câmara Municipal ser o art. 15, inciso III de cumprimento vinculado, sem possibilidade, portanto, de aplicação do art. 55, § 2º, por simetria:

Não se olvida acerca da norma constitucional insculpida no art. 55, § 2º, da Carta Magna. Todavia, conforme entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, esta norma se aplica exclusivamente a senadores e a deputados federais, não se estendendo seu alcance aos vereadores. Logo, a Casa Legislativa não deve deliberar sobre a questão, mas simplesmente declarar a perda do mandato eletivo do Sr. Hélio Matias de Souza. E assim o é por se tratar de ato vinculado, ou seja, ato obrigatório, que constitui mera formalização da extinção do mandato pela existência de condenação criminal com trânsito em julgado, cuja consequência automática é a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III, da Carta Política.

Pelo exposto, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Centralina, a ser empossado para o exercício da próxima legislatura, para que a mesa da Câmara Municipal de Centralina declare a perda do mandato eletivo do Sr. Hélio Matias de Souza (candidato eleito e diplomado ao cargo de vereador daquele município), ante a existência de condenação criminal em seu desfavor pela prática de crime sujeito a inelegibilidade (art. 48 da Lei nº 9.605/98), com trânsito em julgado em 15/07/2016, empossando-se o 1º suplente ao cargo de vereador da coligação 'Por Amor A Centralina', Sr. Willians Garcia Arantes;
2. seja oficiado Willians Garcia Arantes, 1º suplente ao cargo de vereador da coligação 'Por Amor A Centralina', para que: a) tome conhecimento sobre a suspensão dos direitos políticos de Hélio Matias Souza; b) saiba da obrigatoriedade de a Mesa da Câmara Municipal de Centralina, a entrar em exercício no dia 1º/01/2017, declarar a perda do mandato eletivo de Hélio Matias de Souza e, por consequência, empossar-lhe como vereador daquela municipalidade; c) adote as providências cabíveis, em caso de descumprimento da ordem pela Mesa da Câmara Municipal de Centralina;
3. comparecimento pessoal do Chefe de Cartório, ou de quem esteja no exercício de suas funções, à cerimônia de posse dos novos vereadores de Centralina, para efetuar a entrega dos referidos ofícios ao Presidente da Câmara Municipal e ao Sr. Willians Garcia Arantes, para que adotem as providências cabíveis. (fls. 91-92).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ainda sobre o princípio da simetria, registre-se que o precedente citado pelo impetrante às fls. 5-6 e 10, como também o entendimento da Suprema Corte apontado às fls. 12-13, já se encontram superados quanto ao princípio da simetria.

Isso, pois, a teor de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, diante da autoaplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, "não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato." (SL nº 789, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Diário da Justiça Eletrônico de 23/6/2014).

Demais teses apresentadas pelo impetrante e minuciosamente relatadas foram apreciadas de forma suficiente nos fundamentos embasadores do indeferimento da liminar aos quais ora reporto, pedindo licença aos pares para os transcrever como parte integrante deste *decisum*:

Pois bem. Para a concessão de liminar, deve haver a presença simultânea da aparência do bom direito e do perigo da demora. Em análise perfunctória, não antevejo a presença de ambos os requisitos, notadamente a aparência bom direito, como se passa a esposar.

Tendo por mira a análise da ausência da fumaça do bom direito, reporta-se, inicialmente, ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Veja-se o que dispõe o comando vazado no art. 8º, I, do citado diploma:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos** ou condenação por crime funcional ou eleitoral (grifado).

Em estrito juízo de prelibação e a teor da legislação infraconstitucional consistente no art. 8º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, já não se vislumbra a fumaça do bom direito.

Também não se vislumbra a fumaça do bom direito reveladora de possível violação de direito líquido e certo ao se analisar o panorama constitucional longamente utilizado pelo impetrante na petição inicial.

Nessa linha, é de ver-se que o comando normativo do art. 15, III, da Constituição Federal é autoaplicável. Assim sendo, a perda do mandato eletivo de vereador é consequência automática da suspensão dos direitos políticos em razão de sentença condenatória criminal transitada em julgado. Nesse sentido, colaciono aresto do Supremo Tribunal Federal:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.

(Ação Penal nº 396 QO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 3/10/2013 PUBLIC 4/10/2013) (grifei.)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que possui efeito automático e, portanto, vinculado a hipótese de condenação criminal transitada em julgado, prescindindo que quaisquer procedimentos secundários à sua plena observância. Veja-se aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35803, Acórdão de 15/10/2009, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 15/16.)

Conquanto seja automática a suspensão dos direitos políticos em razão de decisão criminal condenatória transitada em julgado, nos termos do citado art. 15, III, da Constituição Federal, o impetrante assevera que há espaço para a discricionariedade política, na medida em que se deveria aplicar, na hipótese em tela, o art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a tese central do impetrante versa sobre a aplicação, no âmbito municipal, em razão do princípio da simetria, do art. 55, § 2º, da Constituição Federal segundo o qual a perda do mandato de Deputados e Senadores, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, deverá ser decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, assegurando-se a ampla defesa.

No ponto, é de ver-se que o impetrante, em verdade, pretende obter,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

por vias transversas, a possibilidade de reintegração no cargo até a realização de julgamento político-discricionário perante a Câmara Municipal de Centralina-MG, por aplicação simétrica do art. 55, § 2º, da Constituição Federal. Neste particular, é de se ressaltar que não comungo com aludida tese sendo importante pontuar, em juízo perfunctório, que não se vislumbra a fumaça do bom direito ou a violação de direito líquido e certo.

Com efeito, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.019, que teve como relator o Min. Nelson Jobim, firmou o entendimento quanto à prescindibilidade de decisão política por parte da Câmara Municipal no tocante à perda do mandato de vereadores, o qual constitui efeito automático da suspensão de direitos políticos. Em seu voto, o relator afirma não haver possibilidade de se estender aos vereadores o tratamento conferido aos parlamentares federais e estaduais e assim o é porque a Constituição não quis subordinar as decisões de um poder do Estado Federado - Justiça Estadual - ao crivo de um órgão político municipal.

Na mesma linha intelectual é o recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE-MG, sucessivamente, colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.

2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandato de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão de 15/12/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data **24/2/2016**, Página 74 ) (grifei).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Sentença criminal transitada em julgado. Alegação de incompetência do Juízo Eleitoral para determinar a extinção de mandato de Vereador e de impossibilidade de perda e suspensão dos direitos políticos, em razão da natureza da pena aplicada ser restritiva de direitos. Liminar indeferida. O vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos, que é efeito automático da condenação transitada em julgado, independentemente da pena aplicada, ser restritiva de direitos ou privativa de liberdade, impondo-se seja comunicado o TRE sobre a condenação. Correta a atitude de Juiz Eleitoral, que após ser comunicado pelo Juízo criminal, sobre condenação criminal, deu



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ciência à Câmara Municipal, para que procedesse de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 261897, Acórdão de 8/7/2010, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data, 14/7/2010 )

Outrossim, não se vislumbra vício na determinação feita pelo MM. Juiz à Câmara Municipal. A propósito, Alexandre de Moraes, ensina sobre o tema, em Direito Constitucional, 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 241:

(...) decidiu o Supremo Tribunal Federal tendo destacado o Ministro-relator que `vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara, como consequência de suspensão de seus direitos políticos...A perda do mandato não depende de deliberação da Casa. É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado'. (...) `Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato'. STF - Pleno - Rextr. nº 225.019/GO

Portanto, é certo que a decisão atacada e que se constitui no objeto do presente mandado de segurança, em análise perfunctória, não se mostra ilegal e nem está divorciada da interpretação consistente que a jurisprudência recente e a doutrina têm dado aos dispositivos legais que tratam da suspensão dos direitos políticos e consequente perda do mandato eletivo de vereadores em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Relativamente ao perigo da demora, entendo ausente eis que, como o próprio impetrante informa na petição inicial, a Câmara Municipal está em recesso parlamentar no mês de janeiro de 2017. Ademais, estando ausente a fumaça do bom direito, como analisado acima, estaria prejudicada a análise do perigo da demora.

**Diante disso**, em juízo de cognição sumária e não se vislumbrando a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora, **indefiro a liminar.**

Finalmente, com a devida vênia ao douto Procurador Regional Eleitoral, não se coaduna com seu entendimento ao opinar pela concessão da segurança para, na sequência, novamente comunicar à Câmara Municipal de Centralina "(...) para que proceda conforme seus deveres legais, ratificando, se for o caso, o ato que declarou a perda do mandato." (fl. 125).

Entendo de forma diversa do douto Procurador Regional Eleitoral na medida em que, independente da decisão do MM. Juiz Eleitoral determinando ao Presidente da Câmara Municipal a imediata observância do art. 15, inciso III, da





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, não se poderia adotar outro proceder na hipótese de trânsito em julgado de ação penal condenatória. Tanto assim o é, que o douto Procurador Regional Eleitoral requer "(...), seja a Câmara Municipal de Centralina devidamente comunicada para que proceda conforme seus deveres legais, ratificando, se for o caso, o ato que declarou a perda do mandato."

Diante do exposto e não havendo comprovação de decisão teratológica capaz de causar dano irreparável a direito líquido e certo do impetrante, **denego a segurança.**

É como voto.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 10/4/2017

### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 12-52.2017.6.13.0000

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Impetrante: Hélio Matias de Souza, Candidato a Vereador, eleito

Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Gabriel Massote Pereira; Patrick Mariano Fonseca Cardoso

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral

Litisconsorte: Câmara Municipal de Centralina; Willians Garcia Arantes, suplente de Vereador

Advogados: Drs. Terezinha Maria Vieira Ferro; Adriano Ferro de Oliveira; Hélio Alves de Souza Júnior

Registrada a presença do Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso, advogado do impetrante

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, à unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
COORDENADORIA DE SESSÕES  
Seção de Publicação - SEPUB

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 211/228, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - ([www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br)) na data de 19/04/2017, considerando-se publicado no dia 20/04/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 19/04/2017.

Seção de Publicação

SEPUB/COS